



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º15/2024  
Projeto de Lei n.º 2085/2024**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º 2085/2024** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2085/2024** cuja súmula é: “Acrescenta o inciso VIII no art. 17 e cria o inciso I no § 2º do art. 37 da Lei 1.836/2023 e dá outras providências.”

**II – DO PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei cuja competência está prevista na Lei Orgânica de Nova Brasilândia D'Oeste no art. 9º, inc. I bem como, art. 45, inc. VI.

A mudança dos artigos mencionados, está prevista no rol de competência do Chefe do Poder Executivo e, considerando a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica entende que nada de inconstitucional se observa no Presente Projeto de Lei.

**Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**conseqüente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação em plenário do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 22 de abril de 2024.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin***  
***Assessora Jurídica***  
***OAB/RO 784***

